



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 014/2018 – Pregão Presencial nº 12/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada em execução DE PAISAGISMO, a ser realizado no Hotel Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN.

RECORRENTE: **FLORICULTURA FRUTICULTURA N. S. APARECIDA LTDA. – ME. – EPP.**

RECORRIDO: **CANTEIROS SERVIÇOS LTDA. – ME**

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o subitem 12.1 do Edital do Pregão Presencial nº 012/2018, “12.1 Da decisão que declarar o licitante vencedor caberá recurso fundamentado, escrito, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

2. O recurso foi apresentado no dia 15/05/2018 estando, portanto, tempestivo.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênias para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica da Entidade e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos são:

“(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários”¹.

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

6. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução Senac nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

7. A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012 e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

8. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

9. O comando normativo do instrumento convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

10. Feitas essas considerações, adentramos no mérito do recurso.

RELATÓRIO

11. Trata o presente de análise de recurso interposto pela licitante FLORICULTURA FRUTICULTURA N.S. APARECIDA LTDA. - ME. – EPP, no bojo do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir:

12. Conforme previsto no Instrumento Convocatório, no dia 14 de maio do ano de dois mil e dezoito, na Rua São Tomé, nº 444, Cidade Alta, Natal/RN, sede da Administração Regional do Senac/RN, a Comissão de Licitação reuniu-se para dar abertura ao Pregão Presencial nº 012/2018 (Contratação de empresa especializada em execução de paisagismo, a ser realizado no Hotel Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN), mediante condições descritas no respectivo Termo de Referência.

13. Nos termos da Ata de Sessão de Abertura e Julgamento, a empresa **CANTEIROS SERVIÇOS LTDA – ME** foi declarada vencedora do certame por ter apresentado o menor lance, no valor final de R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais), sendo considerada habilitada pela Comissão por ter atendido todos os requisitos exigidos.

14. Divulgado o resultado do julgamento da Comissão de Licitação na própria sessão e intimados todos os participantes, foi aberta a fase recursal do processo.

15. Tempestivamente, a empresa FLORICULTURA FRUTICULTURA N.S. APARECIDA LTDA- ME. – EPP interpôs recurso. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO

16. A Proponente FLORICULTURA FRUTICULTURA N. S. APARECIDA LTDA. – ME – EPP, insatisfeita com a decisão que classificou e habilitou a empresa CANTEIROS SERVIÇOS LTDA. – ME, apresentou recurso alegando “a falta de documentação” da vencedora.
17. Aduz, inicialmente, que a licitante declarada vencedora descumpriu o subitem 8.2.2 do Edital, ao apresentar valores unitários acima do preço de referência divulgado.
18. Quanto à habilitação, assevera que a Recorrida descumpriu o subitem 9.1.1.2 ao apresentar contrato social incompleto, não sendo possível a constatação da autenticidade do documento.
19. Ainda, sobre o referido instrumento, afirma que a licitante vencedora não autenticou a última página, tampouco a apresentou no ato da sessão nem no respectivo processo. De igual modo, aponta que o mesmo ocorreu por ocasião do credenciamento, indo de encontro ao que prevê o Edital, subitem 6.3.1.
20. Citando o art. 4º do Decreto Federal nº 3.555/2000, alega que faltou à empresa melhor classificada documento essencial para sagrar-se vencedora, requerendo, em consequência, a anulação do certame.
21. Em continuidade, colaciona texto doutrinário mencionando, em suma, que falhas formais não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada, mesmo quando ocorridas na fase de proposta ou de habilitação, sem, obrigatoriamente, ocasionarem a desclassificação ou inabilitação das licitantes.
22. Transcreve trecho de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), referente ao Mandado de Segurança nº 023443/2007, cuja ementa dispõe: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA”.

23. Por fim, ratifica o pedido de anulação do certame.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

24. De início, cabe consignar que falece razão ao recurso interposto, vez que apresenta fragilidade e ausência de respaldo técnico, conforme demonstrar-se-á a seguir.

25. É vaga a motivação da manifestação recursal da Recorrente quanto à classificação da proposta da empresa CANTEIROS SERVIÇOS LTDA – ME, haja vista que foram atendidos todos os requisitos do Edital, não sendo registrado óbice por parte das demais concorrentes.

26. Diga-se: após a fase de lances, a proposta da empresa CANTEIROS SERVIÇOS LTDA – ME foi classificada e aceita pela Comissão de Licitação, concorde dicção do item 11.4 do Edital que estabelece que *“será vencedora da licitação a licitante que apresentar o **MENOR PREÇO POR LOTE (Lote Único)**”*.

27. Conforme item 11.2 do instrumento convocatório, o critério de julgamento da licitação em pauta é o menor preço global por lote, no caso, apresentando a licitação lote único. Ademais, o item 11.4 afirma que o valor global da proposta não deve ultrapassar o preço máximo de referência estabelecido, que é de R\$ 447.308,74 (quatrocentos e quarenta e sete mil trezentos e oito reais e setenta e quatro centavos).

28. O valor máximo divulgado em Edital é o preço máximo que a Administração se propõe a pagar, tendo a Proponente CANTEIROS SERVIÇOS LTDA. – ME apresentado valor menor ao fixado no instrumento convocatório, estando classificada por atender ao item 11.4 do Edital. Os preços unitários estimativos não comprometem o resultado do certame nem a proposta apresentada pela Proponente, porquanto o critério de julgamento, frise-se, é o menor preço global.

29. Todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolveram em torno da importância divulgada como valor de referência. Por conseguinte, inclusive, após a fase de lances, os preços unitários restaram consignados em valor abaixo do divulgado pela

Administração. Reitere-se: o valor limite para aceitação da proposta consta no item 2 do Edital, sendo os preços unitários apresentados pela Proponente compatíveis com o divulgado pela Administração. Ao aceitar a proposta da Proponente, a Administração atendeu ao princípio da economicidade, seleção da proposta mais vantajosa, competitividade, formalismo moderado, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, justo preço, dentre outros.

30. Tal como mencionado pela Recorrente, ao colacionar julgado do TJRN, julgamento em sentido contrário configurar-se-ia excesso de formalismo, haja vista que deve prevalecer o interesse público. A decisão da Comissão de Licitação se relaciona com o formalismo moderado, a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento de um dos objetivos da licitação: busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (Acórdão 357/2015-Plenário).

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios” (Acórdão 119/2016-Plenário).

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

31. Em que pese a não aplicação do Decreto nº 3.555/2000 às licitações dos Serviços Sociais Autônomos, vez que estão subordinados ao regime do Decreto os órgãos da Administração Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, reproduzindo o art. 4º do referido diploma citado nas razões de recurso da Recorrente, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.
32. No que diz respeito à alegação de descumprimento do subitem 9.1.1.2 do Edital, esta não merece prosperar, sendo entendida como meramente protelatória, vez que busca a Recorrente a reanálise de situação regularmente registrada em na Ata de Sessão de Abertura e Julgamento do certame e devidamente justificada pela Comissão de Licitação, não restando dúvidas quanto a possibilidade jurídica da classificação da Proponente, considerando a apresentação do contrato social original no ato da sessão do certame.
33. Repise-se: no respectivo processo consta o contrato social da empresa CANTEIROS SERVIÇOS LTDA – ME, devidamente autenticado pela Comissão Permanente de Licitação, conforme previsão contida no próprio Edital, especificamente subitem 17.8.
34. Conforme registado na Ata de Sessão de Abertura e Julgamento do certame, a Proponente CANTEIROS SERVIÇOS LTDA – ME, declarada vencedora, deixou de apresentar cópia do verso da última página do contrato social, a qual continha o carimbo e assinatura oficial da Junta Comercial. No entanto, portava em mãos a via original do instrumento por completo, no decurso da sessão, razão pela qual a Comissão, à unanimidade, reconheceu a possibilidade de diligenciar junto à licitante no ato da sessão, objetivando verificar a autenticidade do referido instrumento de contrato.
35. Frise-se que o próprio Edital, no item 17.7, possibilita à Comissão, nos casos de dúvida sobre a autenticidade de qualquer documento apresentado, solicitar o original para análise, sempre que julgar necessário.
36. Isto feito, a Comissão decidiu habilitar a licitante CANTEIROS SERVIÇOS LTDA. – ME e, por conseguinte, declará-la vencedora.

37. Seria uma decisão demasiadamente intransigente a inabilitação de qualquer licitante por ausência de carimbo da Junta Comercial, embora apresentado o documento de constituição da empresa. Assim sendo, é contraditório afirmar que a Recorrida deixou de apresentar o contrato social apenas por não constar na cópia, no verso da última folha, a informação do registro no órgão à validação do documento, o que foi objeto de saneamento na própria sessão.
38. Fato é que é dever da Comissão seguir o Edital de Licitação, que faz lei entre as partes. Todavia, também constitui seu dever conduzir o certame observando os princípios que regem a licitação, entre os quais a obtenção da proposta mais vantajosa, o uso de formalismo moderado, a isonomia, a razoabilidade, a moralidade, dentre outros.
39. Saliente-se que a diligência realizada pela Comissão ratificou o que de fato já estava consolidado. Não houve alteração fática nem inclusão de documento novo, mas, apenas, a verificação do cumprimento da exigência contida no Edital, determinando que o contrato social esteja devidamente registrado.
40. Neste sentido, restou comprovada a autenticidade do instrumento, bem como seu registro na Junta Comercial, divergindo do que foi alegado pela Recorrente.
41. Quanto à apresentação do contrato social incompleto no momento do credenciamento, igualmente, verificou-se um lapso por parte da licitante CANTEIROS SERVIÇOS LTDA – ME. Entretanto, a Comissão decidiu, à unanimidade, utilizar o mesmo critério adotado quando da análise dos documentos habilitação, sanando a falta da informação do registro do contrato social, de igual modo.
42. Em face do exposto, a Comissão entende acertada a decisão que proferiu acerca da classificação e aceitação da proposta da Licitante CANTEIROS SERVIÇOS LTDA – ME, bem como pela decisão que decidiu por sua habilitação, submetendo o RECURSO interposto à autoridade superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando, ainda, que:



- a) Receba o recurso apresentado pela licitante FLORICULTURA FRUTICULTURA N. S. APARECIDA LTDA. – ME. – EPP, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos; e
- b) No MÉRITO, não acolha as razões recursais da Recorrente, negando provimento ao respectivo recurso administrativo, mantendo a decisão da Comissão de Licitação na íntegra.

Natal, RN, 28 de maio de 2018.


Julliana Alliny de Souza Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Senac/RN